



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.000073/2008-75
Recurso n° 999Voluntário
Resolução n° **2201-000.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Recorrente EDUARDO MATIAS ASSOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia e Odmir Fernandes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, anual-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 477.409,17, sobre omissão de rendimento caracterizada pelo APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls.04 a 15) com ciência em 22.10.2008 (AR - fls. 360) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-

calendário 2003, 2004, 2005, 2006, no valor de R\$ 477.409,17, sobre omissão de rendimento tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 343 a 349):

Termo de Verificação e Conclusão Fiscal - TVCF - os autuantes dão conta dos atos praticados durante a ação fiscal e relatam os fatos que sensibilizaram a análise da variação patrimonial.

A ação fiscal teve início em 15/03/2007, com o recebimento, pelo contribuinte, do Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 16/18 e do Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 02, remetidos por via postal (fl. 19).

Pelo referido Termo, o fiscalizado foi instado a apresentar, relativamente a 2006, documentação referente a posse de bens e direitos no exterior, além de outros documentos para comprovação de diversos fatos pertinentes às declarações de ajuste relativas aos exercícios examinados e de outros gastos.

Após prorrogações de prazo, em 17/01/2008 o intimado apresentou a resposta de fl.34, afirmando que o único bem que possuía consistia em uma motocicleta marca Honda, adquirida em parcelas com doação de sua mãe. Anexou à fl. 35 cópia do documento de propriedade do veículo.

Em 11/07/2008 foi expedido novo Termo de Intimação, instando o contribuinte a se manifestar sobre documentação referente a abertura de uma empresa nos Estados Unidos da América, bem como a aquisição, por essa empresa, de imóveis naquele país. Após solicitar prorrogação de prazo e ser reintimado, o fiscalizado informou que a referida empresa encontrava inativa e que nunca teve qualquer atividade. Em relação à aquisição de imóveis, informou que era intermediário na compra destes, que os comprava para revendê-los e que possuía apenas um imóvel de sua propriedade, já vendido.

Foi encaminhada ao fiscalizado documentação em inglês acompanhada de tradução juramentada referente à aquisição de imóveis em seu nome e em nome da empresa Plantation USA Inc. nos Estados Unidos da América. Juntamente, o interessado foi novamente intimado a se posicionar a respeito dos referidos imóveis, tendo, em resposta, reiterado as informações prestadas no atendimento à solicitação anterior.

Com base nos documentos e informações obtidos, concluiu a fiscalização que o contribuinte tinha a propriedade (parcial ou exclusiva) dos imóveis no exterior, efetuando, assim o Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 321/330, considerando como aplicações de recursos os gastos com o pagamento de hipotecas e com manutenção dos imóveis, fazendo do uso de arbitramentos.

O Demonstrativo foi encaminhado ao interessado, acompanhado das informações "relativas à sua elaboração, juntamente com intimação para que este apresentasse esclarecimentos/documentos comprobatórios ou de contestação (fls. 313/341)".

O intimado, por meio de seu procurador, solicitou prorrogação do prazo por mais quarenta dias, alegando dificuldades para obtenção dos documentos que se encontravam no exterior, o que foi negado pela fiscalização na própria correspondência (fl.342).

Assim, lavrou-se o competente auto de infração, com base no Demonstrativo de Variação Patrimonial.

Impugnação (fls. 366 a 413)

A **decisão recorrida** (fls. 452 a 477) com ciência em 16.02.2011 (AR fls. 487), manteve a autuação pela falta de comprovação de não possuir Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADES

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

NOVAS PROVAS.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração e conter os argumentos e provas de que dispuser o contribuinte, precluindo o direito de apresentação de provas em outro momento, a menos que reste comprovada circunstância prevista em lei para tal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

LANÇAMENTO

O lançamento de ofício é feito abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

ARBITRAMENTO DE GASTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

É legítimo o arbitramento de gastos efetuado com base nos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte, intimado, não apresenta comprovação das despesas. Inexiste vedação para que seja utilizado o percentual máximo previsto em lei.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação de decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo-se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação. MULTA QUALIFICADA

Mantém-se a qualificação da penalidade por evidente intuito de fraude, uma vez que caracterizado o dolo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No **Recurso Voluntário** (fls. 499 a 564) protocolado em 18.03.2011, sustenta em síntese:

a) Decadência, pois a notificação do lançamento ocorreu em 22.10.2008, cinco anos e 10 meses, após a ocorrência do fato gerador que foi do mês 12/2002;

b) Pede a Recorrente a aplicação § 4º do art. 16, do Decreto 70.235/72;

c) Alega que a Autoridade Fiscal não obedeceu aos princípios que regem a administração pública, protesta pela juntada dos documentos que comprovam as informações prestadas pelo Recorrente;

d) Sustenta que há vício insanável, com lesão irreparável do ato administrativo, pois o julgamento ocorreu um ano e meio, após o prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/07 que estabelece o julgamento dos processos administrativos em 360 dias contados do protocolo do pedido ou recurso;

e) O julgamento após o prazo de 360 dias deve causar a suspensão da fluência dos juros moratórios, em razão de a demora decorrer da culpa da administração;

f) Os atos praticados pela Receita Federal padecem de ilegalidade e arbitrariedade, pois não há motivo para o não recebimento da contestação protocolada em 13.10.2008, pois era tempestiva;

g) O imóvel consistente na unidade 163 foi adquirido por meio de empréstimos garantido com hipoteca, posteriormente assumida e refinanciada por Julio R. Arango e Glória E. Castellanos;

h) O imóvel consistente na unidade 1710 foi adquirido por meio de empréstimo garantido com hipoteca, posteriormente assumida e refinanciada por Arial Cartagene e Olga Cartagene;

i) O imóvel consistente na unidade A-2005 foi adquirida mediante a concessão de empréstimo hipotecário por Jorge Otte;

j) Os valores declarados a título de despesas com a manutenção do veículo não correspondem a realidade;

k) Pede a conversão dos autos em diligência;

l) Os cálculos de rendimentos tributáveis foi aplicado no percentual errado, no lugar de 5,0% foi aplicado 10%;

m) Alega afronta ao princípio da legalidade e a falta de motivação demonstra a inquestionável ilegalidade e discricionariedade sem base legal para constituir o crédito tributário gerado;

n) O arbitramento deve ser motivado, intimando o contribuinte para sanar em prazo razoável as irregularidades constantes dos documentos fiscais;

o) Alega a necessidade da revisão de ofício dos atos que ensejaram a presente notificação de lançamento, sob pena de configurar verdadeiro confisco;

p) Impossibilidade de afastar a pessoa jurídica por meras suposições por parte da Receita Federal com ofensa aos princípios da legalidade e aos contidos no art. 37 da Constituição Federal;

q) A Taxa Selic além de ser híbrida, com correção, juros e remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente pelo Poder Executivo e, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161, do CTN;

r) As multas devem ser aplicadas de acordo com o atraso no adimplemento do tributo e, por serem aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade;

s) Por fim, alega que não foi demonstrado em momento algum em todo procedimento fiscalização, ter praticado atos fraudulentos ou com dolo, pois sempre que inquirido a prestar informações ou esclarecimentos assim o fez. Invocando o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte requer a aplicação do percentual de 75% por ausência de fraude e dolo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de omissão de rendimentos apurada por meio de APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto, consistente na aquisição de imóveis no exterior - Estados Unidos.

Sustenta diversas prejudiciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, a maioria relativas a falta de oportunidade para juntar documentos e comprovar os fatos.

Com o recurso juntou diversos documentos para comprovar que não houve a quitação, ou seja, a propriedade plena dos imóveis que foram considerados pela fiscalização na apuração da variação patrimonial a descoberto, notadamente pela existência de hipoteca em garantia do financiamento nas aquisições efetuadas.

Sustenta que houve alienação dos direitos sobre os imóveis com a transferência da hipoteca, mas não houve essa consideração do preço e dos direitos cedidos/alienados na apuração da variação patrimonial.

Trouxe ainda o Recorrente demonstrativo (planilha) da variação patrimonial que considera correta.

Na fase inquisitiva do lançamento, observo, o Recorrente insistiu na prorrogação de prazo para apresentar documentos e comprovar os fatos.

Alegou dificuldades de cumprir os prazos estipulados – cinco dias – em razão de estudar nos Estados Unidos e de esses imóveis, considerados no APD, situarem-se naquele país.

Com as alegações e documentos juntados nas razões de recurso é necessário converter os autos em diligencia para a digna autoridade fiscal se pronunciar conclusivamente sobre a matéria de fato.

Há necessidade, não só de a fiscalização se pronunciar sobre os documentos juntados, mas de confrontá-los com o APD apurado pela autuação e o demonstrativo do APD apresentado pelo Recorrente e, em cada caso, trazer elementos de manutenção ou cancelamento da autuação.

Fica a critério da fiscalização a realização de outras diligencias caso necessárias para esclarecer a matéria de fato, sempre com dever incondicional de colaboração e esclarecimentos dos fatos pelo autuado, caso entenda não existir acréscimo patrimonial a descoberto objeto da autuação.

Para os fins expostos, **converto os autos em diligencia** para que a digna autoridade lançadora aprecie os documentos juntados pelo Recorrente e se pronuncie, conclusivamente, sobre a matéria de fato do APD, se admite a inclusão e/ou exclusão de receita/dispêndio do autuado.

Cientifique-se o autuado para ciência do inicio das diligencia e da conclusão para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Conselho para decisão.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator